



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01086/13–TCE/RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO para construção de Ponte em Madeira de lei na RO-480 (LH-128), trecho RO-476/BR 364, Km 5,0, extensão de 25,00m, sobre o Igarapé Leitão, localizada no Município de Presidente Médici

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DER/RO
Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, Diretor Geral do DER/RO

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de setembro de 2016

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 066/12/GJ/DER-RO PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA, SEM O ACIONAMENTO DA EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DA PONTE DE CONCRETO ARMADO QUE CAIU NO MESMO LOCAL. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE OBJETO DE APURAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ANÁLISE DE FATO DISTINTO E INDEPENDENTE DO QUE ESTÁ SENDO APURADO EM OUTROS AUTOS. CONTRATO N. 066/12/GJ/DER-RO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80 e 82-A do Regimento Interno, a Representação deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. Considera-se prejudicado o mérito da Representação, se a irregularidade noticiada na Inicial é objeto de apuração em outro processo.
3. De outro giro, considerando o *mister* fiscalizatório da Corte de Contas, viável fazer análise da regularidade de ato distinto e independente do que está sendo apurado em outros autos, no caso, o contrato n. 066/12/GJ/DER-RO.
4. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO para construção de Ponte em Madeira de lei na RO-480 (LH-128), trecho RO-476/BR 364, Km 5,0, extensão de 25,00m, sobre o Igarapé Leitão, localizada no Município de Presidente Médici – do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer a Representação – formulada pela Promotoria de Justiça do Município de Presidente Médici, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno¹ desta Corte de Contas para, **no mérito, considerá-la prejudicada**, haja vista que a irregularidade noticiada na Inicial, consistente no não chamamento da empresa para reparação da ponte de concreto armado que caiu sobre o Igarapé Leitão, na linha 128 do Município, está sendo apurada em sede do processo de Tomada de Contas Especial n. 03986/2014/TCER;

II. Considerar formalmente legal o Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e a Empresa Max Silva Lopes Construções Ltda., para execução de ponte em madeira de lei na RO-480 (LH-128), trecho RO-476/BR 364, Km 5,0, extensão de 25,00m, sobre o Igarapé Leitão, localizada no Município de Presidente Médici, por atender, no cerne, aos preceitos da Lei n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos;

III. Encaminhar cópia deste Acórdão ao e. Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator dos autos n. 03986/2014, que cuidam de Denúncia convertida em Tomada de Contas

¹ **Lei Complementar n. 154/96** – Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...) III– os Ministérios Públicos de Contas, o **Ministério Público da União e os dos Estados**; (...)

Regimento Interno (...) Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Especial, para apuração dos fatos concernentes à queda da ponte de concreto armado sobre o Igarapé Leitão, na Linha 128 de Presidente Médici, a qual ensejou a realização do contrato objeto destes autos;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, à Promotoria de Justiça de Presidente Médici;

V. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor Geral do DER, Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivar** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão da 2ª Câmara, Conselheiro PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da
Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01086/13–TCE/RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO para construção de Ponte em Madeira de lei na RO-480 (LH-128), trecho RO-476/BR 364, Km 5,0, extensão de 25,00m, sobre o Igarapé Leitão, localizada no Município de Presidente Médici
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: **Lúcio Antônio Mosquini**, CPF n. 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DER/RO
Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, Diretor Geral do DER/RO
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de setembro de 2016
GRUPO: I

RELATÓRIO

Preliminarmente, registre-se que o presente processo é oriundo do Procedimento Investigatório n. 2012001010032116, da Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, o qual noticia que houve a celebração do contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, no valor de R\$ 100.000,00, entre o Estado de Rondônia/DER e a Empresa Max Silva Lopes Construções Ltda., para execução de ponte em madeira de lei no Município de Presidente Médici, em substituição a ponte de concreto armado que caiu, sem o acionamento da empresa responsável pela construção da primeira ponte.

Assim, a Inicial apresenta dois fatos distintos, a saber: O não chamamento da Empresa para adoção das medidas de reparação quanto à queda da ponte de concreto armado por parte do Município de Presidente Médici e o contrato firmado entre o DER e a Empresa Max Silva Lopes Construções Ltda. para construção da ponte de madeira em substituição àquela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Diante disso, ressalte-se que o primeiro fato é objeto do **Processo n. 03986/2014**, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto². Os presentes autos, por sua vez, cuidam da análise de regularidade do contrato n. 066/12/GJ/DER-RO.

Pois bem. Cuidam os autos de Representação proposta pela Promotoria de Justiça do Município de Presidente Médici, a qual encaminhou a esta Corte de Contas o procedimento investigativo n. 2012001010032116, protocolizado sobre o n. 00055/2013, para apuração dos fatos concernentes a celebração do contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, firmado entre o DER e a Empresa Max Silva Lopes Construções Ltda., para construção de ponte em madeira de lei sobre o Igarapé Leitão, situado na linha 128 do Município, sem o chamamento da empresa responsável pela construção da ponte de concreto armado que caiu no local.

Ao tomar conhecimento dos fatos, determinei que o Corpo Técnico se manifestasse acerca das medidas a serem adotadas no caso, o qual, após autuação do feito, emitiu relatório nestes termos:

C O N C L U S Ã O:

Da análise dos documentos aportados aos autos, consubstanciada pela inspeção física, referente ao Processo Administrativo n. 01-1420-02373/2012, Tomada de Preços n. 045/12/CPLO/SUPEL/RO, Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, objeto "Construção de ponte de madeira de lei na RO-480 (LH-128), trecho RO-476/BR364 km 5,00, extensão de 25,00m, sobre o Igarapé Leitão, localizada no Município de Presidente Médici, RO, empresa contratada Max Silva Lopes Construções Ltda.", conclui-se pelas seguintes irregularidades:

1) – De responsabilidade do Senhor Antonio Lúcio Mosquini, Diretor Geral do DER-RO:

1.1) Não cumprir o disposto no Art. 27, V da Lei n. 8.666/1993, por não apresentar (ou não exigir) no edital a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo, na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, nos termos dispostos no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, conforme relato às fls. _____.

Ainda, é necessário determinar ao Diretor Geral do DER-RO, que notifique a empresa contratada Max Silva Lopes Construções Ltda., para a correção dos serviços executados, conforme os relatos às fls. _____, e que seja comprovada perante esta Corte a realização da correção dos serviços.

Quanto à Representação do Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, entendemos que a atitude do DER-RO em restabelecer o tráfego aos moradores da região foi acertada, para tal houve necessidade de se contratar a construção da ponte de madeira.

² Tomada de Contas Especial, oriunda de Denúncia (autos n. 02657/14-TCER).

Acórdão AC2-TC 01411/16 referente ao processo 01086/13

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

As providências para se esclarecer os motivos, as causas, e se houver, os responsáveis, que levaram a ponte de concreto armado a cair, cabe a Prefeitura Municipal de Presidente Médici.

Portanto é necessário que se determine ao atual Prefeito Municipal: as providências necessárias para a solução do problema; e a comprovação das mesmas perante esta Corte, conforme os relatos às fls. _____.

Nessa linha, por meio da Decisão Monocrática n. 182/2013/GCVCS/TCE-RO (fls. 351/353), encaminhei cópia do ofício oriundo do MPE ao Relator das Contas de Presidente Médici no exercício de 2010, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, em decorrência da informação noticiada exordialmente, qual seja, a ponte de concreto armado que caiu na zona rural do Município.

Além disso, em relação ao Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, ofertei prazo para que o Sr. Lúcio Antônio Mosquini, na qualidade de Diretor do DER, **apresentasse razões de justificativas quanto a não previsão no edital licitatório** da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, bem como **promovesse a notificação da empresa Max Silva Lopes Construções Ltda.** para correção dos serviços executados na ponte de madeira construída na linha 128 de Presidente Médici.

Em razão disso, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini apresentou a defesa de fls. 360/366, protocolizada nesta Corte sob o n. 01854/2014. Ato contínuo, foi juntada aos autos documentação do DER-RO, consistente em complementação de informações acerca da execução do Contrato n. 066/12/DER-RO.

Instado a manifestar-se acerca das justificativas apresentadas pelo defendente, o Corpo Técnico emitiu relatório opinando pela regularidade do contrato³.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 181/2015-GPETV, da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se da seguinte forma:

(...) Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Instrutiva (fls. 389/390-v), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Conhecida a presente Representação por ter preenchido os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, considerá-la prejudicada, haja vista a irregularidade noticiada pelo *Parquet Estadual* não se

³ Fls. 389/390.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

perquiriu nos presentes autos, consoante o item "c" da Decisão Monocrática (fls. 351/353), que considerou que a matéria está correlata à conferência do Convênio n. 036/2009/GJ/DER-RO, elemento de apuração nos autos n. 1683/2013;

b) Considerada cumprida as diligências consignadas à fl. 348, que guardam relação aos reparos da cabeceira da ponte de madeira objeto do Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, pactuado entre o DER/RO e a empresa Max Silva Lopes Construções Ltda., consoante determinações das alíneas "a" e "b" da decisão de fl. 353.

É o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Em preliminar, observa-se que a presente Representação – formulada pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici, noticiando a celebração do contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, no valor de R\$ 100.000,00, entre o DER e a empresa Max Silva Lopes Construções Ltda., sem o acionamento de empresa responsável pela construção da ponte de concreto construída no mesmo local – **deve ser conhecida**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno⁴ desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, corroborando o entendimento ofertado pelo *Parquet* de Contas, tenho que o mesmo resta prejudicado, haja vista que a irregularidade noticiada na Inicial, consistente no não chamamento da empresa para reparação da ponte de concreto armado que caiu sobre o Igarapé Leitão, na linha 128 do Município, está sendo apurada em sede do processo de Tomada de Contas Especial n. 03986/2014/TCER, de relatoria de Conselheiro Paulo Curi Neto.

⁴ **Lei Complementar n. 154/96** – Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...) III– os Ministérios Públicos de Contas, **o Ministério Público da União e os dos Estados**; (...)

Regimento Interno (...) Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

De outro giro, em observância ao *mister* fiscalizatório desta Corte, viável fazer análise da regularidade do contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Max Silva Lopes Construções Ltda.

Pois bem. Após análise técnica, foram constatadas duas irregularidades incidentes no feito, objeto de determinações para saneamento/justificativa na Decisão n. 182/2013/GCVCS/TCE-RO.

Assim, apresentada a defesa nos autos, passo à análise pontual dos fatos defronte à documentação trazida pelo responsável.

a) Descumprimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/1993, por não ter sido apresentado (ou não exigido) no edital de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, nos termos dispostos no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tem-se que não foi previsto no Edital de Licitação, que deu ensejo ao contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88⁵.

Diante disso, o Sr. Lúcio Antônio Mosquini alegou que a atribuição e competência para elaboração de editais de licitação é da SUPEL/RO, registrando que notificou a Superintendência para que faça constar o dispositivo constitucional nos próximos certames, conforme ofício n. 443/14/GAB/DER-RO (fl. 363), em anexo à defesa.

Com efeito, poder-se-ia promover o chamamento do Sr. Paulo Alves, Presidente da CPLO/SUPEL/RO à época da elaboração do edital, e a Sra. Wanderly Lessa Mariaca, que emitiu parecer favorável (fls. 116/119) pela conformidade do edital aos ditames da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, como bem aventado pelo Corpo Técnico, a medida se mostra irrazoável no caso concreto, uma vez que não há registro da ocorrência de trabalho de menores de 18 (dezoito) anos no feito, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento ao comando constitucional.

⁵ Art. 7º, inciso XXXIII, CF – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Acórdão AC2-TC 01411/16 referente ao processo 01086/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Dessa forma, considerando que não foram demonstrados prejuízos à Administração Pública, considerando que a parte adotou medidas para que a impropriedade não se repita nos próximos certames deflagrados pela entidade, em homenagem aos princípios da razoabilidade e economia processual, tenho **que a irregularidade em epígrafe poderá ser relevada.**

b) Notificação da empresa contratada Max Silva Lopes Construções Ltda., para realizar as correções necessárias nas contenções de madeira nas cabeceiras da ponte, pois de acordo com a inspeção física realizada pelo Corpo Técnico, as mesmas se encontravam desestabilizadas.

Nos termos da defesa apresentada pelo Sr. Lúcio Antônio Mosquini, foram adotadas medidas de notificação do representante da empresa Max Silva Lopes Construções Ltda.⁶, para que procedesse a reparação nas contenções de madeira nas cabeceiras da ponte, a qual, tão logo fosse feita, seria informada pelo DER a esta Corte de Contas.

Ocorre que até o início de setembro de 2014 não haviam sido prestados esclarecimentos a este Tribunal, fato que ensejou a realização de diligência junto ao DER para obtenção de informações, em 19/09/2014, consoante informado pelo Corpo Instrutivo.

Assim, após contato com os Senhores Paulo Henrique Patrício (Engenheiro Civil do DER) e Ubiratan Bernadino Gomes (Diretor do DER), foram encaminhados a esta Corte os documentos protocolizados sob o n. 11950/2014 (fls. 376/387), em 22/09/2014.

Constam nos documentos fotografias dos reparos construtivos realizados nas contenções de aterro das cabeceiras da ponte (RO-480, LH-128, de Presidente Médici), em atendimento à determinação desta Corte de Contas. Dessa forma, em consonância ao entendimento firmado pela Unidade Técnica, **resta sanada a irregularidade.**

Portanto, pelos fundamentos elucidados neste relato, entendo pela regularidade do Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Max Silva Lopes Construções Ltda., por atender, no cerne, aos preceitos da Lei n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos.

⁶ Conforme notificação à fl. 364.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Posto isso, corroborando o entendimento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art., do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Conhecer a Representação – formulada pela Promotoria de Justiça do Município de Presidente Médici, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno⁷ desta Corte de Contas para, **no mérito, considerá-la prejudicada**, haja vista que a irregularidade noticiada na Inicial, consistente no não chamamento da empresa para reparação da ponte de concreto armado que caiu sobre o Igarapé Leitão, na linha 128 do Município, está sendo apurada em sede do processo de Tomada de Contas Especial n. 03986/2014/TCER;

II. Considerar formalmente legal o Contrato n. 066/12/GJ/DER-RO, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e a Empresa Max Silva Lopes Construções Ltda., para execução de ponte em madeira de lei na RO-480 (LH-128), trecho RO-476/BR 364, Km 5,0, extensão de 25,00m, sobre o Igarapé Leitão, localizada no Município de Presidente Médici, por atender, no cerne, aos preceitos da Lei n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos;

III. Encaminhar cópia desta Decisão ao e. Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator dos autos n. 03986/2014, que cuidam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos concernentes à queda da ponte de concreto armado sobre o Igarapé Leitão, na Linha 128 de Presidente Médici, a qual ensejou a realização do contrato objeto destes autos;

⁷ **Lei Complementar n. 154/96** – Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...) III– os Ministérios Públicos de Contas, **o Ministério Público da União e os dos Estados**; (...)

Regimento Interno (...) Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, a Promotoria de Justiça de Presidente Médici;

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor Geral do DER, Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 14 de Setembro de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null